

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL JULIANO DA PAIXÃO NETO, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio do Trombetas, relativa ao Convênio ALEPA n.º 155/2010, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.659

Processo nº. 2013/52383-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 116/2010 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MOVELEIROS E ARTESÃOS DE RONDON DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sr. GEDEON RODRIUES JÚNIOR - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GEDEON RODRIGUES JÚNIOR, CPF nº. 535.050.778-97, ex-presidente da Associação dos Moveleiros e Artesãos de Rondon do Pará, no valor de R\$3.920,05 (três mil, novecentos e vinte reais e cinco centavos);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$-850,00 oitocentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º. IV e 3º e da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. 3) Expedir comunicação ao responsável e à Associação dos Moveleiros e Artesões de Rondon do Pará, encaminhando as determinações sugeridas na manifestação do parecer do Ministério Público de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. Da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.660

Processo nº. 2013/52421-5

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 126/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA LUZ DA CARIDADE e a ALEPA.

Responsável: MARCOS AURÉLIO DE SOUSA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS AURÉLIO DE SOUSA, CPF: 230.041.423-68, ex-presidente da Associação Espírita Luz da Caridade, no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.661

Processos nºs. 2015/50095-4 e 2015/50096-5

Assunto: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrentes: GILVAN DE SIQUEIRA FREITAS - ex - Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Nova Ipixuna e CÁSSIO ALVES PEREIRA - ex-Secretário da SAGRI.

Advogado: EMANUEL PINHEIRO CHAVES - OAB/PA 11.607 (Constituído do ex-Secretário da SAGRI).

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 54.166, DE 18.11.2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. GILVAN DE SIQUEIRA FREITAS, ex - Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Nova Ipixuna, para julgar as contas regulares com ressalva, com exclusão das multas anteriormente sugeridas, em razão da inexistência de débito e pela aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal;

2) Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA, ex-Secretário da SAGRI, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 55.662

Processo n.º 2013/50015-9

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - GARDÊNIA SANTANA AMARAL, NÁDIA DO SOCORRO BONFIM CASTRO PEIXOTO, MARGARETH VIANA DOS SANTOS, MARITELMA DE SOUZA FERREIRA e GLÓRIA MARIA LOPES ARAÚJO.

ACÓRDÃO Nº. 55.663

Processo n.º 2013/53623-6

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - LUIZ AUGUSTO SOUZA DA SILVA, JUSTINO FERREIRA NASCIMENTO, CARLOS SÉRGIO CANTÃO LOPES, CACILMA NEVES LINO, ELTON ARAÚJO DE LIMA, IOLANDA SOARES BARBOSA, Nanci de Fátima da Piedade, CINTHIA HELEN GUIMARÃES AZEVEDO, DEISE MORAES LIMA, RAYLTON TAVARES VIANA, HENDREL PATRICK SOUSA DOS SANTOS, KELLI CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DOS SANTOS E SILVA, SALENE DE OLIVEIRA GUEDES, SIRLETE PEREIRA DE JESUS, SIDONIA MARIA DE SOUZA COSTA, TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, APOLINÁRIO DE MATOS ALMEIDA, ROSÂNGELA INÊZ ALMEIDA MENDES, ERICK BARBOSA, HARISA MAGALHÃES FAVACHO, ELIZETE DA SILVA COSTA, ELISA DA SILVA DAMASCENO, TÂNIA SIMONE NASCIMENTO COIMBRA, VANILDA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, DORINEIA ARAÇÃO CARDOSO, BRENDA CAVALCANTE SARMENTO e MANOEL PINHEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº. 55.664

Processo n.º 2013/53627-0

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINA CALHEIROS LOPES (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - JOÃO PEDRO BARRETO, CEZAR AUGUSTO PANTOJA DO NASCIMENTO, CLAUCIENE SANTOS DA PAIXÃO, JACYMAR GUILHERME LUCAS, GEAN CLEITON DE SOUSA SILVA, LAISE DA CRUZ CARVALHO, ANDERSON ROBERTO GUIMARÃES BARROS, STANLEY LUAN AMARAL DOS SANTOS, MARIA SEBASTIANA DE QUEIROZ DA COSTA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTA BARBOSA CORREA, ELLEN NATASHA ALBARADO COUTINHO, SILVIA PESSOA DO CARMO, FELIX AUGUSTO DE SOUSA DAMASCENO, SANDRO CORREA OLIVEIRA, KLEBERSON HENAN SANTOS MORAIS, EDVALDO DE SOUZA SILVA, MARYUCHA MARCELA GONÇALVES MENDONÇA, SEBASTIÃO SANTA ROSA PONTES, JOIZAEL COELHO DOS SANTOS JUNIOR, ERISTRON RAIOL DA SILVA, DENIVALDO DE OLIVEIRA PAES, JOSÉ WILLY MAGALHÃES MESQUITA, LUCILENE DO SOCORRO CUNHA DE ALMEIDA, ERIKA CRISTINA CHAGAS DO NASCIMENTO, GISELY DA SILVA MORAES, DAYANE SALES SODRE, EDILTON DOS SANTOS SILVA, DAYSE DO SOCORRO LEAL COELHO DA COSTA e MAURO COSTA RIBEIRO.

ACÓRDÃO Nº. 55.665

Processo n.º 2015/50350-0

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - HEMERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, WYLLIAM FERREIRA DE CARVALHO, JACKSON CARVALHO GONÇALVES, CARLOS ANDRÉ CANUTO PINHEIRO, JORGE CHRISTIAN SANTOS DE SOUZA, RÉGIL MARCELO SILVA DO AMARAL, RICHARD DYLAN SILVA, DIEGO MORAES PIMENTEL, RENAN RABELO DE CARVALHO, JOSÉ OLIVEIRA SILVA, EDÍLSON BENAION ALHO, LUÍS PAULO WANGHON MAIA, CELSO LUÍS COSTA, PEDRO HEITOR SILVA DA SILVA, JOSÉ RENAN DE SOUSA OLIVEIRA, ANTÔNIO VINÍCIUS VITOR DE ALMEIDA, VALTER JAX LOBO WANZELER, JOSÉ MÁRIO RODRIGUES CUNHA, MAURO TENÓRIO LOPES JÚNIOR, ARTHUR BERNARDES CORRÊA RODRIGUES, ANDRÉ LUÍZ DA SILVA DOS SANTOS, GEDILSO CARDOSO SIQUEIRA, EDMILSON VIANA PRESTES JÚNIOR, ALESSANDRO WILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RAIMUNDO MENDES DA SILVA NETO, CARLOS EWERTON BARROS BRAGA, WENCESLAU WILSON DA COSTA COELHO, RODAN PIEDADE FERREIRA, JOÃO JOSÉ DA COSTA MARTINS e ROSIVALDO PINHEIRO MAIA;

2) Determinar à SUSIPE que apresente nas contratações encaminhadas para registro cópia dos extratos dos contratos publicados no DOE/PA, bem como, que comprove junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências que já foram adotadas para a realização do concurso público conforme ACÓRDÃO Nº 54.485, de 10/02/2015;

3) Recomendar à SUSIPE que corrija a contradição apontada nas datas e/ou verbos utilizados nas declarações de não acumulação, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas;

4) Determinar à SECEX para que proceda à análise dos valores pagos a título de vencimento base e percentual de gratificação de risco de vida nas contas de gestão da SUSIPE, sem prejuízo do impacto destes nas contas públicas e de eventual responsabilização com ressarcimento ao erário do gestor responsável por tais pagamentos;

5) Determinar o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado (MPE), na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para ciência e adoção das medidas oportunas em relação ao pagamento aos contratados de percentual de gratificação de risco de vida superior ao previsto em lei no ano de 2015;

6) Determinar o envio de cópias desta decisão à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), Auditoria-Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabe.

ACÓRDÃO Nº. 55.666

Processo n.º 2013/50291-5

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e art. 35 da Lei Complementar n.º 81/2012:

1. Determinar a extinção, sem resolução do mérito, do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria n. 0466 de 13.01.2012, em favor de MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE CORREA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2. Recomendar ao IGEPREV para que observe a contagem em dobro, para fins de aposentadoria, de licença-prêmio obtida até a data da promulgação da EC 20/98, desde que não usufruída.

ACÓRDÃO Nº. 55.667

Processo n.º 2013/51113-3

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 34, inciso II, e art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 1747, de 25-4-2012, retificada pela Portaria RET AP n.º 1469, de 27-07-2015, em favor de EMILIANO ALVES DE ASSUNÇÃO FILHO, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 55.668

Processo n.º 2013/51620-6

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Indeferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado